

Sistema Fiscal Português



aicep Portugal Global

Índice

Introdução	4
1. IRC – Imposto sobre Rendimento de Pessoas Colectivas	4
1.1. Características do imposto	4
1.2. Incidência do imposto	5
1.3. Base do imposto	5
1.4. Isenção	5
1.5. Período	5
1.6. Determinação da matéria colectável	5
1.7. Proveitos ou ganhos	6
1.8. Custos ou perdas	6
1.9. Condições de elegibilidade das despesas	6
1.10. Amortizações e reintegrações	8
1.11. Taxas de IRC	8
2. IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares	9
2.1. Características do imposto	9
2.2. Escalões	9
2.3. Incidência do imposto	9
2.4. Determinação da matéria colectável	9
2.5. Liquidação	10
2.6. Taxas	10
3. IVA	11
3.1. Características do imposto	11
3.2. Isenções	11
3.3. Regime das Relações Intra Comunitárias	12
3.4. Taxas	12
4. IMPOSTO DO SELO	13
4.1. Incidência	13
4.2. Territorialidade	13

4.3. Isenções	14
4.4. Liquidação e pagamento	14
4.5. Taxas	14
5. IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis	15
5.1. Sujeito passivo	15
5.2. Incidência	15
5.3. Prédio	15
5.4. Valor patrimonial tributário em IMI	15
5.5. Método de cálculo do valor patrimonial tributário	16
5.6. Inscrição/Actualização	16
5.7. Taxas	16
6. IMT – Imposto sobre Transacções de Imóveis	17
6.1. Sujeito passivo	17
6.2. Incidência	17
6.3. Isenções	17
6.4. Entidade competente para reconhecer as isenções	17
6.5. Prazo	17
6.6. Liquidação	17
6.7. Taxas	17
7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	18
7.1. Conceito de benefício fiscal	18
7.2. Tipos de benefícios fiscais	18
7.3. Fiscalização	18
7.4. Benefícios fiscais e o investimento produtivo	18
7.5. Outros benefícios fiscais	20
8. FONTES	24
9. ANEXOS	25
9.1. Anexo I - Tabela geral do imposto do selo	25
9.2. Anexo II - Isenção de pagamento do imposto do selo	31

Introdução

Com o presente trabalho pretende-se proporcionar uma visão sintética dos aspectos mais relevantes do Sistema Fiscal Português, para a vida empresarial.

Nesse sentido, deu-se mais ênfase a alguns dos impostos (caso do IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas) do que a outros (caso do IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares) e, no que respeita aos benefícios fiscais, também se optou por incluir apenas os que incidem sobre a actividade das empresas.

Assim, em termos globais, sacrificou-se algum rigor em prol de uma maior simplicidade, pelo que qualquer dúvida concreta sobre esta matéria não dispensa uma consulta mais técnica, nem o estudo dos diplomas e/ou os esclarecimentos das respectivas entidades competentes.



1. IRC Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O IRC encontra-se regulado através do DL 442-B/88 de 30/11, tendo o mesmo entrado em vigor em 01/01/89. Desde a sua publicação sofreu várias alterações, sendo as mais importantes e relevantes as seguintes:

- Lei 30-G /2000 de 29/12
- Lei 109-B/2001 de 21/02
- DL 198/2001 de 03/07

Trata-se de um imposto que assenta na teoria do incremento patrimonial, teoria essa que consiste na diferença entre o valor do património no início e no fim do período de tributação. No âmbito da definição de alterações incluem-se tanto o rendimento regular, como os incrementos obtidos a título regular, como ainda os obtidos a título excepcional, seja de forma onerosa ou gratuita.

1.1. Características do imposto

O IRC:

- Onera o **Rendimento** de uma empresa e não o seu património;
- É um imposto **directo** na medida em que incide sobre a capacidade contributiva directa;
- É Um imposto **real** visa o rendimento das pessoas colectivas sem atender à situação pessoal;
- É **Periódico** porque se renova por sucessivos períodos, anuais independentes umas das outras;
- É **Estadual**, porque é o Estado o sujeito activo da relação tributação;
- É **Proporcional**, dado que a taxa se mantém constante, independente da matéria colectável;
- É **Global**, porque incide sobre a globalidade dos rendimentos auferidos;
- É **Principal** porque é autónomo ao nível normativo e ao nível das relações tributárias concretas.

1.2. Incidência do imposto

O IRC incide sobre:

- a) PESSOAS COLECTIVAS, com sede ou direcção efectiva em território português:
 1. Sociedades Comerciais;
 2. Sociedades civis sob a forma comercial;
 3. Empresas públicas, e demais pessoas colectivas de direito publico e privado;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva em território português (consideradas residentes), cujos rendimentos não sejam tributáveis directamente em sede de IRS, e outras entidades sui generis como sejam, as sociedades e associações sem personalidade jurídica, as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.
- c) As entidades com ou sem personalidade jurídica que não tenham sede nem direcção permanente em território português (consideradas como não residentes) e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

1.3. Base do imposto

A Base do Imposto em IRC é o lucro. Na definição do Código, aquele consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções constantes da mesma lei. É um conceito extensivo que engloba todo e qualquer incremento patrimonial.

No caso das entidades residentes, o IRC será sobre todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora do território português. No caso das entidades não residentes, os rendimentos incidirão sobre os obtidos em território português e apenas neste.

1.4. Isenção

Não estão sujeitos ao regime de IRC os rendimentos obtidos directamente do exercício da actividade sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

1.5. Período

O período considerado é o ano civil. Esta é a regra. As excepções são as que estão ligadas com as especificidades das situações em concreto: início da actividade, fim da mesma e quando a sociedade se encontra em liquidação.

1.6. Determinação da matéria colectável

O Código considera como matéria colectável o "lucro tributável", o qual é definido como o resultado líquido do exercício (diferença entre proveitos ou ganhos e custos ou perdas), acrescido das variações patrimoniais positivas e negativas, que se tenham verificado no mesmo período de tributação e não tenham sido reflectidas no respectivo resultado, bem como os acréscimos e deduções (correcções fiscais).

Excepções:

No caso das variações patrimoniais positivas não se incluem:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
- b) As mais valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo as participações nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

No caso das variações patrimoniais negativas não se incluem:

- a) As que consistam em liberalidades, ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC; consideram-se liberalidades quando não existe contrapartida directa ao autor da liberalidade;
- b) As menos valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo, ou de partilha do património;
- d) As prestações de associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

1.7. Proveitos ou ganhos

A definição encontra-se plasmada na lei em sentido amplo, pelo que se incluem em proveitos ou ganhos, todos os que sejam derivados de operações de qualquer natureza e não apenas os provenientes da actividade normal do sujeito passivo. Exemplificando:

- a) Vendas, prestações de serviços, descontos, bónus, abatimentos, comissões e corretagens;
- b) Rendimentos de imóveis;
- c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações;
- d) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- e) Prestações de serviço de carácter científico ou técnico;
- f) Mais valias realizadas;
- g) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- h) Subsídios ou subvenções de exploração;

1.8. Custos ou perdas

A definição legal de custos e perdas, tal como a de proveitos e ganhos encontra-se plasmada em sentido amplo, pelo

que é meramente exemplificativa a listagem que apresentamos, de seguida:

- a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso e seguros, incluindo os de vida e operações do ramo "vida", contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social;
- e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Encargos fiscais e parafiscais;
- g) Reintegrações e amortizações;
- h) Provisões;
- i) Menos-valias realizadas;
- j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

1.9. Condições de elegibilidade das despesas

Para que sejam consideradas elegíveis, as despesas devem:

- Ser comprovadas através de documentos emitidos nos termos legais.
- Ser indispensáveis para a realização dos proveitos ou manutenção da fonte produtora.

1.10. Amortizações e reintegrações

Só podem ser aceites como custos as amortizações e reintegrações praticadas:

- a) Relativamente aos elementos do activo immobilizado corpóreo, a partir da sua data de entrada em funcionamento;
- b) Relativamente aos activos do immobilizado incorpóreo:
 - A partir da sua aquisição;
 - Desde o início da actividade se for posterior;
 - Ou, tratando-se de elementos especificamente associados à obtenção de proveitos ou ganhos, a partir da utilização com esse fim.

As definições, para ambos os conceitos, constam do Plano Oficial de Contabilidade e são as seguintes:

Imobilizações corpóreas: são os bens tangíveis móveis ou imóveis que a empresa utiliza na sua actividade, com permanência superior a um ano, não tendo como objectivo a sua venda ou transformação, incluindo nesta rubrica as grandes reparações e benfeitorias daqueles elementos

Imobilizações incorpóreas: integra o activo immobilizado intangível englobando, nomeadamente, despesas de constituição, de expansão, propriedade intelectual e outros direitos.

Taxas legais das quotas de amortização:

As taxas são as constantes da tabela anexa ao DR 2/90 de 12/01, actualizadas posteriormente, através dos seguintes diplomas: DR 16/94 de 23/03 e DR 28/98 de 26/11.

Estas variam entre 2% e 33.5% dependendo do immobilizado e do sector de actividade em que se encontra a actividade. A taxa mais comum é a de 20%.

Estas taxas são meramente indicativas e são as quotas máximas admitidas por lei. O sujeito passivo pode

optar pela utilização das mesmas, ou por um intervalo entre estas e um mínimo que é metade das taxas acima mencionadas.

Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações:

A regra legal, salvo excepções, é o método das quotas constantes.

Os contribuintes podem utilizar outros métodos, como seja o método das quotas degressivas, ou ainda outros métodos, desde que, ou quando, a natureza da actividade económica assim o justifique. A utilização de uma regra diversa da geral depende de autorização prévia da DGCI.

No entanto, os métodos alternativos à regra geral não podem ser aplicados aos seguintes bens:

- Bens usados;
- Edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a grandes empresas exploradoras de serviço público ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamento sociais.



Quando os elementos do activo imobilizado estejam sujeitos a um desgaste mais rápido que o normal, a quota pode ser acrescida da seguinte forma:

- 25% se a laboração for em 2 turnos;
- 50 % se a laboração for superior a 2 turnos.

De salientar que este acréscimo não é aplicável a edifícios e outras construções.

O método escolhido deve ser sempre o mesmo desde o início até venda ou alienação/destruição do bem.

1.11. Taxas de IRC

Há que distinguir as Taxas entre Genéricas, Derrama e Taxas das Regiões Autónomas.

1.11.1. Taxas Genéricas

Trata-se da Taxa normal do IRC, salvo as excepções que se apresentam abaixo e sem prejuízo de, à mesma, poder ser acrescida a Derrama.

Assim:

Rendimentos de entidades residentes e entidades não residentes com estabelecimento estável em território nacional que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	25%
Rendimento global de entidades residentes que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	20%
Rendimentos de entidades residentes e entidades não residentes com estabelecimento estável em território nacional que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola abrangidas pelo Regime Simplificado de Determinação do Lucro Tributável	20%
Rendimentos de entidades não residentes que não disponham de estabelecimento estável em território português, ao qual os mesmos sejam imputáveis	25%

As despesas a seguir discriminadas têm tratamento diferente:

Tributação autónoma

Despesas confidenciais ou não documentadas Sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	50%
Sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC ou que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	70%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas a residentes fora do território português e aí submetidas a um regime claramente mais favorável. Sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	35%
Sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC ou que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	55%
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	5%
Encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas com valor de aquisição superior a € 40.000, suportados por sujeitos passivos não isentos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores	15%
Encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e deslocação em viatura própria , não facturada a clientes, excepto na parte em que haja tributação em IRS, bem como idênticos encargos quando não dedutíveis e suportados por sujeitos passivos com prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam	5%

1.11.2. Derrama

Trata-se de um imposto municipal, a ser aplicado pela autarquia onde se encontra a sede da empresa, ou onde é exercida a actividade principal, para o caso de não residentes; está previsto pela Lei 42/98 de 6/08 e permite aplicar uma taxa até 1.5% do lucro tributável.

1.11.3. Taxas das Regiões Autónomas

Para a Região Autónoma dos Açores a taxa corresponde à nacional, reduzida de 30%.

Para a Região Autónoma da Madeira a taxa é de 22.5%.

2. IRS

O Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS) foi publicado através do Decreto-Lei 442-A /88 de 30 de Novembro. Desde essa data foi sendo sucessivamente alterado. A última grande alteração verificou-se através da lei 30-G/2000 de 29 de Dezembro, diploma que veio reformular profundamente o diploma inicial. Além desta última reforma, em consequência da política económica seguida pelos vários governos, o Código sofre alterações, quer nas taxas, quer na definição dos escalões contributivos. Normalmente, estas alterações sucedem através do diploma que aprova o Orçamento Geral do Estado.

Trata-se de um sistema que trata de uma forma unitária e global os rendimentos, configurando na sujeição do conjunto dos rendimentos das várias categorias a uma técnica tributária uniforme. O legislador pretendeu com esta fórmula, (que permite integrar uma estrutura única e progressiva de taxas, enquanto instrumento óptimo de personalização e redistribuição secundária de rendimento), cumprir o preceituado constitucional acima mencionado que consagra essa mesma progressividade do imposto.

2.1. Características do imposto

As características principais do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) decorrem de um princípio constitucional que consagra a progressividade do imposto, com o objectivo de diminuir as desigualdades sociais, como dispõe o art. 104º da Constituição da República.

2.2. Escalões

O IRS é um imposto progressivo, com escalões de rendimento, (em número de 7), até um máximo anual de +/- € 65.000. Por outro lado, prevê mínimos de rendimento isento

(actualmente de € 1850) e, de acordo com o tamanho do agregado a cargo, um mínimo de rendimento considerado de sobrevivência (actualmente para três pessoas a cargo é de € 6.770.40). Os pensionistas têm um tratamento diferente.

2.3. Incidência do imposto

Sendo um imposto de incidência pessoal distingue a origem dos rendimentos de acordo com a fonte que os origina: contrato de trabalho subordinado, trabalhador independente, pensionista, aplicações de capitais, rendas e outras fontes, tratando cada uma destas origens de um modo independente.



2.4. Determinação da matéria colectável

A colecta é calculada somando cada uma das categorias pelas quais se pode decompor o rendimento do contribuinte (em número de 6), e aplicando a taxa correspondente ao escalão de rendimento que lhe corresponda. Existindo um agregado familiar, independentemente do regime em que se encontram os seus membros, o rendimento é a soma de todos os rendimentos dos membros que compõe esse agregado.



A lei prevê deduções específicas de para cada categoria, assim como abatimentos que têm em consideração condições particulares do contribuinte, como seja o seu estado civil, dependentes a cargo, tipo de actividade etc, etc.

Nesse sentido o cálculo do imposto não pode ser realizado em abstracto, isto é, sem o recurso a uma situação concreta e definida. As taxas variam entre 10% e um máximo de 42%.

O imposto tem por base para além do rendimento, a residência habitual do contribuinte, ou no caso de ser considerado não residente, o facto de ter auferido parte dos seus rendimentos em Portugal. Esta regra pode ser ilidida se se verificarem alguns pressupostos previstos na lei.

2.5. Liquidação

A liquidação do imposto é realizada junto da Direcção Geral de Contribuição e Impostos, sendo a mesma voluntária. Vale o principio da verdade da declaração, podendo os dados declarados serem confirmados pela Administração Fiscal se existirem dúvidas.

O prazo de liquidação varia de categoria para categoria, se bem que o mesmo seja entre Fevereiro e Maio do ano civil subsequente ao da obtenção dos rendimentos sujeitos a imposto. Em caso de não cumprimento o contribuinte sujeita-se a um multa e a que o imposto seja calculado por via administrativa, baseando-se na carreira contributiva anterior.

2.6. Taxas

Dedução ou limite	2008
Descrição	€
Limite do valor excluído para as pensões	6.000
Limites para as pensões mais elevadas	30.000 10%
Limite superior do 1º escalão Taxa	4.639 10,5%
Limite superior do 2º escalão Taxa	7.017 13%
Limite superior do 3º escalão Taxa	17.401 23,5%
Limite superior do 4º escalão Taxa	40.020 34%
Limite superior do 5º escalão Taxa	58.000 36,5%
Limite superior do 6º escalão Taxa	62.546 40%
Limite inferior do 7º escalão Taxa	62.546 42%
Limite mínimo para tributação	1.850
Valor fixado como «mínimo de existência» para os trabalhadores dependentes, que tenham até 3 dependentes	6.770,40
Valor fixado como «mínimo de existência» para os trabalhadores dependentes, com três ou quatro dependentes	9.027,20
Valor fixado como «mínimo de existência» para os trabalhadores dependentes, com cinco ou mais dependentes	12.412,40

3. IVA

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) foi aprovado pelo DL 394-b/84 DE 26/12 e entrou em vigor no dia 1/01/1986.

É um imposto sobre o consumo que é cobrado por todos os fornecedores de bens e serviços no âmbito das suas actividades, os quais depois o entregam às entidades fiscais.

3.1. Características do imposto

Se bem que se trate de um imposto sobre o consumo (que nasce sempre que um bem ou serviço é fornecido), as empresas não suportam o custo total do mesmo. Na verdade, as empresas ou entidades que fornecem serviços, podem deduzir o imposto (IVA) pago pelos produtos que compraram. Nesse sentido, o imposto é neutro.



3.2. Isenções

As exportações e as importações em sentido amplo (em condições a seguir explicitadas) e em sentido restrito (ver adiante), bem como algumas transacções internas, podem ser isentas de IVA em determinadas condições.

No caso em que uma transacção esteja isenta de IVA, o fornecedor da mesma não cobra o imposto e não pode deduzir o IVA que pagou nas suas compras.

3.2.1. Operações internas isentas de IVA:

Existem muitas excepções na lei, constantes do art. 9º e de outros artigos. Dada a sua extensão, apresentamos, em seguida, uma enumeração meramente exemplificativa:

- a) Saúde e assistência médica e hospitalar - médicos, paramédicos. Clínicas, dispensários e similares;
- b) Assistência e segurança sociais;
- c) Educação e ensino;
- d) Formação profissional;
- e) Desporto;
- f) Cultura ciência e arte;
- g) Assistência espiritual;
- h) Prestações de serviços e transmissões de bens com elas conexas no interesse colectivo dos seus associados quando efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa e que prossigam objectivos sociais;
- i) Prestações de serviços e transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das comunicações;
- j) Transmissões pelo seu valor facial, de selos de correio em circulação ou valores selados, bem como as respectivas comissões de vendas;
- k) Operações bancárias e financeiras;
- l) Operações de seguro e resseguro;
- m) Operações de locação de bens imóveis;
- n) Operações sujeitas a IMT;
- o) Serviços de alimentação e bebidas fornecidas pelas entidades patronais aos seus empregados.

Aconselha-se a consulta do diploma para qualquer caso específico.

3.2.2. Isenções nas importações:

Tal como nas isenções ao nível das transacções internas, também as importações gozam de várias isenções. Sem prejuízo de consulta específica do art. 15º do diploma, e a título meramente exemplificativo, destaque para as seguintes situações de isenção:

- a) As importações definitivas de:
 - Navios e aeronaves e equipamento conexo, bem como material de pesca;
 - Órgãos humanos, leite e sangue;
 - Moedas e meios de pagamento em uso;
- b) As importações de bens de abastecimento para embarcações e aviões afectos ao transporte internacional;
- c) As importações de peixe resultante das capturas por eles efectuadas e que não tenham sido objecto de transformação;
- d) O ouro importado pelo Banco de Portugal;
- e) As importações de automóveis, triciclos e cadeiras de rodas para deficientes

3.2.3. Isenções ao nível da exportação:

As exportações em sentido amplo são isentas de IVA dado que o mesmo será cobrado no destino, no caso de se tratarem de vendas dentro do espaço comunitário; ou não será cobrado por se destinar a país terceiro, ou não integrado no espaço fiscal comunitário.

Esta isenção não afecta a neutralidade do imposto, nem impede o exportador de colectar o imposto pago nas compras efectuadas para produzir o produto.

O regime de trocas intra comunitárias encontra-se sujeito a uma normativa própria.

3.3. Regime das Relações Intra Comunitárias

Desde 1993 que as transacções intra comunitárias estão sujeitas a um regime especial. A Directiva 91/680/CEE de 16/12, que foi aplicada em Portugal através do DL 290/92 de 28/12 veio substituir o anterior conceito de "importação" por um novo conceito - "transacção intra comunitária".

Nesse sentido, importação no sentido legal do termo passou a designar apenas as entradas de mercadorias ou serviços oriundos de países terceiros, ou territórios que não estão integrados no sistema fiscal da União.

O conceito de transacção intra comunitária é amplo, pelo que a sua verificação deve obedecer a um conjunto de requisitos, nomeadamente:

- a) O vendedor deve ser um contribuinte/sujeito passivo de IVA na União;
- b) O adquirente deve igualmente ser sujeito passivo, em qualquer modalidade, seja como contribuinte, seja como isento ou figura similar, de acordo com a lei que rege as transacções intra comunitárias;
- c) Os bens devem ser ou porvir de um país da União, para, ou de, Portugal.

Desde que se verifiquem os pressupostos acima e as seguintes condições, as transacções intra comunitárias estão isentas de IVA:

- a) Seja um contribuinte registado como sujeito a IVA noutro país da União;
- b) Tenha usado o seu número fiscal de identificação na transacção;
- c) A transacção esteja abrangida pelo regime que regula as transacções intra comunitárias.

A cobrança do IVA será efectuada nos termos, condições e junto das autoridades fiscais do país de destino das trocas.

3.4. Taxas

As taxas são as seguintes:

Taxa	Portugal	Açores e Madeira
Reduzida	5%	4%
Intermédia	12%	8%
Geral	20%	14%

4. Imposto do Selo

Trata-se do imposto mais antigo existente em Portugal, cujas origens remontam ao séc. XVII. Este imposto incide sobre actos e operações económicas muito variadas.

A Lei 150/99 de 11/09 veio revogar e substituir um conjunto de diplomas que regulamentavam o imposto de selo e que datavam de 1926 e 1932. O DL 287/2003 de 12 de Novembro veio operar profundas alterações em quase todos os impostos existentes em Portugal, na medida em que aprovou os Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e do Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas sobre Imóveis (IMT), bem assim como em alguns aspectos que se prendem com as transmissões a título gratuito de bens.

Nesse sentido, quase toda a legislação que tinha conexão com as áreas que foram objecto de nova regulamentação sofreram as necessárias adaptações, entre as quais estava a regulamentação do Imposto de Selo (IS).

4.1. Incidência

Este imposto incide sobre um conjunto de actos jurídicos que se encontram enumerados na Tabela em Anexo I. Dada a sua heterogeneidade, torna-se necessário consultar a mesma para se verificar se determinado acto jurídico dá origem ao pagamento deste imposto. Este, pode abranger múltiplas realidades, como sejam contratos de arrendamento, actos referentes a sucessões e doações, cheques, depósitos, prospecção de recursos geológicos em terrenos do Estado, jogo, concessão de crédito, juros, contrato de cabotagem, entre outros.

O encargo do imposto recai sobre as entidades que tenham interesse económico no acto. Caso exista mais do que um interessado, esse encargo é repartido por cada uma das partes. A lei prevê para algumas situações em que possa dar origem a dívida, a presunção objectiva de quem é o interessado.

Todos os actos jurídicos que estejam sujeitos a IVA não são, em simultâneo, objecto de Imposto de Selo.



4.2. Territorialidade

O imposto recai sobre actos que sejam praticados em território nacional.

A lei prevê que o pagamento do imposto abranja também:

- a) Os actos ou documentos que, mesmo que praticados fora do território nacional, quando sejam apresentados em Portugal para aqui produzirem efeitos;
- b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas, em que uma das partes interveniente seja entidade residente, ou assim considerada.
- c) Os juros e as comissões cobradas por qualquer entidade com domicílio estável em Portugal ou assim considerado;
- d) Os seguros, quando o risco, objecto do seguro, sejam em território nacional.



4.3. Isenções

As entidades públicas e as equiparadas como tal, nomeadamente as de solidariedade social, estão isentas do pagamento do imposto. Incluem-se o Estado, Regiões Autónomas, autarquias, bem como todas as instituições para estatais, (como institutos públicos), desde que as mesmas não se revistam da forma empresarial.

Existe um conjunto de actos que estão isentos do pagamento do imposto e que se encontram enumerados nos arts. 6º e 7º da Lei 150/99 11/09. Dada a sua extensão e particularidade encontram-se reproduzidos no Anexo II.



4.4. Liquidação e pagamento

Em regra o pagamento é devido no momento em que o acto, objecto do imposto de verifica. Contudo, a lei define, para alguns desses actos, um momento preciso em que essa obrigação nasce - art 5º.

A liquidação e o pagamento do imposto arrecadado deve, regra geral, ser realizado pelas entidades oficiais ou para oficias que intervenham no acto, como sejam os notários, ou em caso de actos originários de operações de crédito, ou de seguro, as entidades emitentes do empréstimo ou do seguro.

O pagamento do Imposto de selo é obrigatoriamente realizado através de documento em papel, denominado Guia.

4.5. Taxas

As taxas são muito variáveis, indo desde 0.05% e 10 % do valor do acto. Em alguns casos o valor é fixado em EUROS, variando entre € 1 e € 250.

Não é permitido a acumulação de taxas. Caso se verifique essa acumulação aplica-se, apenas, a mais elevada.

5. IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

O IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis – é um imposto que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios (rústicos, urbanos ou mistos) situados em Portugal, aprovado através do Dec. Lei 287/2003 de 12/12, no seu Anexo II.

É um imposto municipal, cuja receita reverte para os respectivos municípios, substitui a anterior Contribuição Autárquica e entrou em vigor em 01/12/2003.



5.1. Sujeito passivo

O IMI é devido por quem for proprietário, usufrutuário ou superficiário de um prédio, em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeitar.

No caso das heranças indivisas o IMI é devido pela herança indivisa representada pelo Cabeça de Casal.

5.2. Incidência

De acordo com a Lei, prédio é toda a fracção de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico.

Para efeitos do IMI, cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal, é havida como constituindo um prédio.

5.3. Prédio

A Lei distingue os prédios em três categorias de acordo com a sua localização e/ou a sua função económica, estão claramente definidas na Lei e a sua categoria está mencionada no Registo de Propriedade do prédio. A Lei portuguesa exige que os prédios, também designados como imóveis, sejam objecto de registo obrigatório, acresce que, por força da lei, qualquer modificação operada nos prédios, para que tenham valor legal, devem ser objecto de registo.

As categorias da Lei são as seguintes:

- a) Prédio Rústico são os prédios situados fora dos aglomerados urbanos e que tenham um destino agrícola, ou não tendo uma exploração agrícola, não estejam afectados para construção.
- b) Prédio urbano são todos os prédios que não são classificados como rústicos, nem mistos.
- c) Prédio misto, é quando existem com igual valor económico, uma parte urbana e uma parte rústica; Note-se que este conceito apenas tem valor para efeitos fiscais.

5.4. Valor patrimonial tributário em IMI

O valor patrimonial tributário dos prédios é o seu valor determinado por avaliação feita, a partir de 12.11.2003, de acordo com as regras do Código do IMI ou de acordo com as regras do Código da Contribuição Predial, nos restantes casos.

Este valor está registado na matriz predial, trata-se do documento, que se encontra depositado na Conservatória do Registo Predial, que descreve o prédio, identifica os seus proprietários e todos os eventos que sejam relevantes ou afectem o imóvel.

5.5. Método de cálculo do valor patrimonial tributário

5.5.1. Prédios urbanos

O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos novos ou cuja avaliação seja efectuada ou pedida após a entrada em vigor das regras de avaliação do Código do IMI, resulta da seguinte expressão:

$$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times Cq \times Cv$$

em que:

Vt = valor patrimonial tributário

Vc = valor base dos prédios edificados

A = área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação

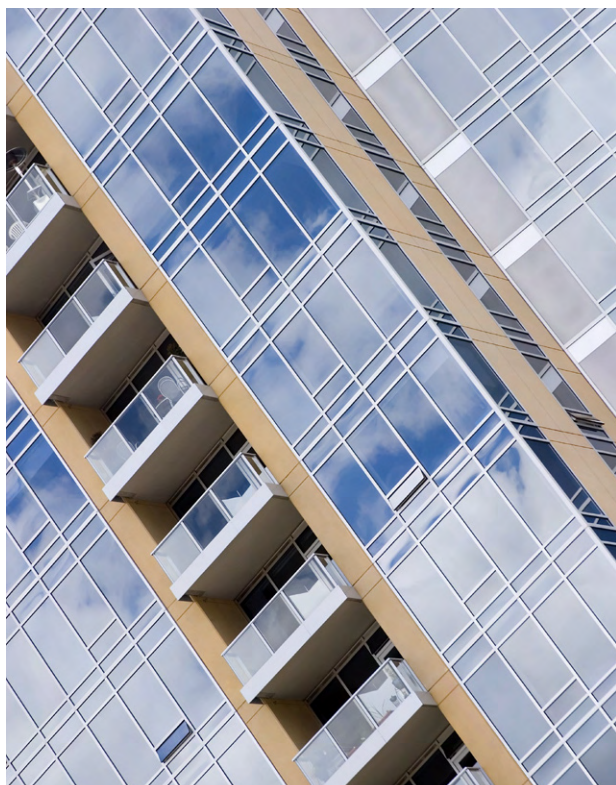
Ca = coeficiente de afectação

Cl = coeficiente de localização

Cq = coeficiente de qualidade e conforto

Cv = coeficiente de vetustez

O valor patrimonial tributário apurado é arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.



5.5.2. Prédios urbanos arrendados

O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos arrendados é apurado também segundo a expressão:

$$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times Cq \times Cv$$

5.6. Inscrição/Actualização

O titular do prédio ou fracção é quem tem a obrigação de entregar a declaração de inscrição ou actualização de um prédio urbano.

5.7. Taxas

Ao valor patrimonial tributário de todos os prédios que o sujeito passivo tenha a nível nacional, são aplicáveis as seguintes taxas:

- Prédios rústicos: 0,8%
- Prédios urbanos ainda não avaliados pelas regras do IMI: 0,4% a 0,8%;
- Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,2% a 0,5%.

Tratando-se de prédios mistos (constituídos por uma parte rústica e outra urbana), aplicar-se-á ao valor patrimonial tributário de cada parte a respectiva taxa.

6. IMT - Imposto municipal sobre transmissões onerosas sobre imóveis

O IMT (Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis) foi aprovado através do DL 287/2003 de 12/12, no seu Anexo II, entrou em vigor em 01.01.2004 e veio substituir o Imposto Municipal de Sisa.

Trata-se de um imposto que tributa as transmissões onerosas do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, situados no território nacional e outros casos que a lei equipara a transmissões onerosas de imóveis (art. 1º e 2º e 3º do IMT).

6.1. Sujeito passivo

Regra geral, o IMT, regra geral, é devido pela pessoa para quem se transmitem os bens, no entanto existem regras para outras situações das quais cabe destacar:

- Em caso de permuta de bens: Quem receber os bens de maior valor.
- Em caso de partilha de bens: Numa partilha ou numa divisão de coisa comum, paga IMT quem levar bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota-parte nesses bens imóveis.

6.2. Incidência

As transmissões a título oneroso do direito de propriedade sobre imóveis, as figuras parcelares desse direito e a constituição ou extinção de diversos tipos de relações contratuais conexos com imóveis, situados no território nacional, tipificados na lei e que se encontram enumerados no impresso próprio que deve acompanhar a declaração deste imposto - Modelo 1.

Este modelo pode ser obtido no site oficial da DGCI www.e-financas.gov.pt.

6.3. Isenções

Existem isenções de IMT em vários diplomas legais, a maior parte dos quais consta da lista integrante das instruções de preenchimento da declaração Modelo 1 de IMT, já mencionada. As isenções são, na sua grande maioria aplicáveis a entidades públicas ou desenvolvendo actividades de natureza social.

6.4. Entidade competente para reconhecer as isenções

A entidade oficial que intervier no acto ou contrato de aquisição (usualmente o Notário).

6.5. Prazo

Regra geral, a isenção de IMT deve ser solicitada antes do acto ou contrato que originou a transmissão e sempre antes da liquidação que seria de efectuar. Se existir prazo em lei especial que institui a isenção, será no prazo previsto na lei que as estabelece.

6.6. Liquidação

A iniciativa da liquidação compete, regra geral, aos sujeitos passivos (adquirentes), que para o efeito podem apresentar, em qualquer Serviço de Finanças e antes da transmissão, uma declaração Modelo 1 de IMT, devidamente preenchida.

6.7. Taxas

Prédios urbanos exclusivamente destinados a habitação (alínea b), do nº 1 do art. 17º do CIMT)	1% a 6%
Prédios rústicos	5%
Prédios urbanos exclusivamente destinados a habitação própria e permanente (artigo 9º ou alínea a), do nº 1 do art. 17º do CIMT)	0% a 6%
Outros prédios e outras aquisições	6,5%
Prédios adquiridos por entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças	8%

7. Estatuto dos benefícios fiscais

O sistema fiscal português prevê benefícios fiscais que abrangem um conjunto de actividades que vão desde as económicas, passando pelas filantrópicas e culturais. Se bem que se tenha tentado unificar num único diploma esses benefícios - Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) - continuam a existir, de forma autónoma, benefícios fiscais, em diversos diplomas legais.

Nesse sentido, o EBF define o enquadramento legal para a concessão, fiscalização e perda dos benefícios, sejam eles decorrentes de lei geral, seja resultante de acordos contratuais, entre o Estado e outra entidade não estadual.

O diploma base que regula esta matéria é o DL 215/89 de 01/07. Desde a sua data de publicação o mesmo sofreu algumas alterações através de vários outros diplomas, sendo os mais recentes os seguintes: Lei 67-A/2007 de 31/12 e DL 13/2008 de 18/01.

7.1. Conceito de benefício fiscal

Consideram-se benefícios fiscais, as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extra-fiscais relevantes, que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. Nesse sentido, estes benefícios são excepcionais e no caso dos benefícios automáticos, não é possível interpretação extensiva dos mesmos.

7.2. Tipos de benefícios fiscais

São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais instituídas para tutela de interesses públicos extra-fiscais relevantes.

Os benefícios fiscais são automáticos quando resultam directamente e imediatamente da lei.

Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento. Este pode ser concedido por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser o contrário.

7.3. Fiscalização

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral dos Impostos e das demais entidades competentes para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios. A Direcção Geral dos Impostos é a entidade por natureza fiscalizadora, na medida em que se trata de matéria da sua competência, no entanto, na hipótese de concessão não automática de benefícios fiscais, estão envolvidas mais entidades, como seja o Ministério da Economia, a Secretaria de Estado do Turismo, as Regiões Autónomas. Neste enquadramento, todas as entidades envolvidas, isto é, ligadas ao processo de concessão desta vantagem fiscal, são, igualmente entidades fiscalizadoras do correcto e regular cumprimento do benefício concedido.

7.4. Benefícios fiscais e o investimento produtivo

Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

7.4.1. IDE

Os projectos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de Dezembro de 2010, de montante igual

ou superior a € 4 987 978,97, que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e o previsto no art. 39º do EBF.

Aos projectos de investimento podem ser concedidos, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes:

- a) Crédito de imposto determinado com base na aplicação de uma percentagem compreendida entre 5% e 20%, das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC na parte respeitante à actividade desenvolvida pela entidade no âmbito do projecto;
- b) Isenção ou redução de contribuição autárquica relativamente aos prédios utilizados pela entidade na actividade desenvolvida no quadro do projecto de investimento;
- c) Isenção ou redução de imposto municipal IMT relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade destinados ao exercício da sua actividade no âmbito do projecto de investimento;
- d) Isenção ou redução de imposto do selo que for devido em todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento.

Os incentivos fiscais a conceder não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento.

Normas constantes dos n.ºs 1 a 3 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/99, de 1 de Julho e com a redacção dada pelo art. 82º da Lei n.º 53-A/2006, de 20.12 OE para 2007. Regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro;

7.4.2. IDPE

Os projectos de investimento directo efectuados por empresas portuguesas no estrangeiro, de montante igual ou superior a € 249 398,95 de aplicações relevantes, que contribuam positivamente para os resultados da empresa e que demonstrem interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até cinco anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro, e os princípios definidos no art. 39º do EBF.

Aos promotores dos projectos de investimento podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Crédito fiscal utilizável em IRC compreendido entre 10% e 20% das aplicações relevantes a deduzir ao montante apurado na alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC, não podendo ultrapassar em cada exercício 25% daquele montante com o limite € 997 595,79 em cada exercício;
- b) Eliminação da dupla tributação económica nos termos e condições estabelecidos no artigo 46.º do Código do IRC, durante o período contratual, quando o investimento seja efectuado sob a forma de constituição ou de aquisição de sociedades estrangeiras.
Excluem-se os investimentos efectuados em zonas francas ou nos países, territórios e regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Em caso de os projectos de investimento se realizarem num Estado membro da União Europeia, o disposto no presente artigo aplica-se exclusivamente a pequenas e médias empresas, definidas nos termos comunitários.

Normas constantes dos n.ºs 4 a 7 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/99, de 1 de Julho com a redacção dada pelo art. 82º da Lei n.º 53-A/2006, de 20.12 OE para 2007. Regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

7.5. Outros benefícios fiscais

Além dos mencionados, destaque também para os seguintes benefícios fiscais:

7.5.1. Benefícios às Zonas Francas

Detenção de Capital de Sociedades instaladas na zona franca da Madeira e da Ilha de Santa Maria

As entidades que participem no capital social de entidades instaladas nas zonas francas e referidas nas alíneas a), b), g) e h) do nº1 do artigo 33º do EBF, que participem no capital social de sociedades instaladas nas zonas francas, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2011, relativamente:

- aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades na proporção da soma das partes isenta e não isenta mas derivada de rendimentos obtidos fora do território português, do resultado líquido do exercício correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais não reflectidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC, neles se compreendendo, com as necessárias adaptações, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do art. 75.º do CIRC, seja considerado como um rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital - alínea a) do n.º 2 do art. 33.º do EBF;
- aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alínea b) do n.º 2 do art. 33.º do EBF).

7.5.2. Contribuições das entidades patronais para regimes de Segurança Social

São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias foram despendidas, os rendimentos a que se refere a primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observadas cumulativamente as condições pre-

vistas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4 do artigo 40º do Código do IRC, na parte em que não excedam os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo e sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 5 e 6 (n.º 1 do art. 15.º do EBF).

Assim, são condições necessárias para que o Benefício seja concedido, as seguintes:

- a) Devem abranger todos os trabalhadores da empresa ou estar previsto em sede de instrumento de regulação colectiva;
- b) Os benefícios devem ser estabelecidos com critérios objectivos e idêntico para todos os trabalhadores, salvo se existirem acordos colectivos que estabeleçam o contrário;
- c) Que, pelo menos dois terços, sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- d) Que as disposições de regime legal de pré reformas e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito, às correspondentes prestações, salvo se existam em sede legal ou contratual normas diversas;
- e) Que a gestão e disposição dos fundos não pertençam à própria empresa;

A inobservância de qualquer das condições previstas no item anterior determina:

- Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiários, a perda da isenção e o englobamento, como rendimento da categoria A de IRS do ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10% por cada ano, ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas (alínea a) do n.º 2 do art. 15.º do EBF);
- Para a empresa, a tributação autónoma à taxa de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que, no exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previstos na alínea a) do n.º 2 do art. 15.º do EBF (alínea b) do n.º 2 do art. 15.º do EBF).

Verificando-se o disposto na parte final do n.º 3 da alínea c) do artigo 2.º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de € 11 704,70.

A isenção referida não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 22º do Código do IRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável (n.º 4 do art. 15.º do EBF).

7.5.3. Incentivos às actividades de I&D

(Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001 de 29 de Junho e prorrogada a vigência, relativamente ao regime de crédito fiscal ao investimento em investigação e desenvolvimento tecnológico, aos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003, pelo artigo 60.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de Abril, a Lei 40/2005 de 03/08 veio consagrar este regime até ao ano de 2010, art. 9º.)

Beneficiários: sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no território nacional.

Benefício: Dedução à colecta do IRC de uma importância correspondente às despesas de investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de participação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2006, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base: 20% das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental: 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 750.000 (Lei 40/2006. Nota este montante, pode ser alterado por decreto lei –Lei 40/2005, art 4º nº 1 alínea b).

Em caso de insuficiência de colecta, a parte não deduzida poderá sê-lo até ao sexto exercício imediato.

Consideram-se:

- a) Despesas de investigação: as realizadas com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos.
- b) Despesas de desenvolvimento: as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos serviços ou processos de fabrico.

7.5.4. Incentivos de base regional

(DL 215/89, de 1 de Julho e Incentivos Fiscais de Base Regional (art. 39º-B do DL nº 215/89, de 1 de Julho)

Os diplomas que regulamentam este benefício são os seguintes:

- a) Lei 171/99 de 18/09 Aprova o regime especial de apoio ao interior;
- b) Lei 30-C/2000 29/12, Art 54º Altera a Lei 171/99;
- c) DL 310/2001 de 10/12 Regulamenta as normas do Benefício;
- d) Port. 1467-A/2001 de 31/12 Listagem das áreas beneficiárias;
- e) Port 56/2002 de 14/01 Regulamenta as actividades;
- f) Port 170/2002 de 28/02 Idem;
- g) Lei 107-B/03 de 31/12 art 131º Prorroga o regime até 2004;
- h) Lei 55-B/2004 de 31/12 art 29º nº 7 Prorroga o regime, em alguns artigos até 2006;
- i) Ofício nº 147/01 de 30/03 Divulgação dos incentivos fiscais à interioridade;
- j) Lei 53-A /2006 de 29/12 que altera a redacção de alguns artigos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) DI 215/89 de 1/07.

Enquadramento do benefício:

O regime de incentivos para combater a desertificação do interior, criado em 1999, estava previsto durar até 2003, mas tem sido, sucessivamente prorrogado até à data.

As medidas adoptadas incidem sobre:

- Criação de infra-estruturas;
- O investimento em actividades produtivas;
- O estímulo à criação de emprego estável, com apoios especiais para os desempregados de longa duração;
- A instalação de empresas e fixação de jovens.

Benefícios:

- Redução a 20% da taxa de IRC para as empresas que se situem nas áreas beneficiadas;
- Em caso de instalação de novas empresas a taxa é reduzida a 15% durante os primeiros cinco anos;
- As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimento, até € 500.000 com exclusão da aquisição de terrenos de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC, podem ser deduzidas para efeitos de lucro tributável, com uma majoração de 30%;
- Os encargos sociais obrigatórios suportados pelo empregador, quando se trate de criação líquida de postos de trabalho por tempo indeterminado, podem deduzidos uma única vez com uma majoração de 50%;
- Isenção de IMT para prédios ou fracções que sejam destinados às empresas nas áreas beneficiárias.

Condições de acesso:

- Que as entidades beneficiárias tenham a sua actividade principal nas áreas objecto de benefício, entendido como tendo concentrando nessas áreas 75% da massa salarial;
- Não ter salários em atraso;
- Ter a sua situação tributária regularizada;
- Não ser a nova empresa, resultado de uma cisão operada após a publicação do DL 171/99;
- Apresentação das declarações por TOC;
- Apresentar, para efeitos de obtenção do benefício, de todos os documentos necessários, para que o mesmo possa ser controlado.

7.5.5. Incentivos relacionados com a criação de emprego

(DL 215/89, de 1 de Julho)

Independentemente da localização, as empresas podem obter benefícios fiscais pela criação de postos de trabalho permanente desde que sejam jovens e/ou desempregados de longa duração.

Beneficiários:

As empresas que reúnam as condições constantes das alíneas b), c), e) e f) do nº anterior, desde que corresponda a uma criação líquida de postos de trabalho.

Benefícios:

Os encargos anuais com a contratação do novo trabalhador, são contabilizados a 150%. Consideram-se encargos os custos com o salário e segurança social.

Este benefício tem as seguintes limitações:

- Quando o trabalhador é membro do agregado familiar do empregador.
- Não é cumulável com outros benefícios concedidos em outros diplomas.
- Não pode ser concedido mais do que uma vez ao mesmo trabalhador.



7.5.6. Incentivos fiscais relacionados com actos de concentração ou acordos de cooperação entre empresas

(art. 56º-B do DL n.º 215/89, de 1 de Julho)

Benefício:

Para as empresas que sofram um processo de reorganização, por força de acordos de cooperação ou de concentração, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de IMT para os imóveis, não destinados à habitação que sejam necessários para à concentração ou cooperação.
- b) Isenção do Imposto do Selo, para a aquisição dos imóveis referidos acima, bem assim como para todas as operações relacionadas com constituição ou aumentos de activos, necessários à concentração ou cooperação.
- c) Isenção de quaisquer emolumentos e outros encargos legais necessários para que o acto de concentração ou cooperação se realize.

7.5.7. Incentivos fiscais para prédios situados nas Áreas de Localização Empresarial - ALE

(Artigo 65º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo n.º 4 do artigo 38.º do OE para 2003, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Benefício:

- Isenção de IMT na aquisição de imóveis situados nas ALE.
- Isenção de IMI pelo período de 10 anos.

Beneficiários:

- As empresas que se instalem nessas ALE e adquiram os prédios;
- As entidades gestoras das ALE.

7.5.8. Isenção de IRC das entidades gestoras de embalagens e resíduos de embalagens

(Artigo 50º do EBF)

Benefício:

Isenção de IRC, salvo quanto aos rendimentos de capitais como definidos para efeitos de IRS, durante todo o período do licenciamento, desde que os resultados sejam reinvestidos ou utilizados para fins que sejam legalmente atribuídos.

Beneficiários:

Entidades gestoras de embalagens e resíduos de embalagens, devidamente licenciadas e detidas parcialmente pelos municípios.

7.5.9. Incentivos fiscais para empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística

(Artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

Benefício:

Isenção de IMI por um período de sete anos.

Beneficiários: Empreendimentos que tenham sido classificados como de utilidade turística.

8. Fontes

Sobre estas matérias, a principal fonte é o site do Ministério das Finanças www.min-financas.pt, com links para os outros serviços do ministério, como seja a Direcção Geral de Contribuições e Impostos (DGCI).

Para a maioria das principais dúvidas a secção de "FAQ" é muito completa.

Poderão ainda ser consultados os Manuais do Centro de Formação da DGCI sobre:

- IRC
- IRS
- IVA

9. Anexos

9.1. Anexo I

Tabela geral do Imposto do Selo

1	Aquisição de bens:	
1.1	Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos - sobre o valor	0,8%
1.2	Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião, a acrescer, sendo caso disso, à da verba 1.1 sobre o valor	10%
2	Arrendamento e subarrendamento, incluindo as alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais e a promessa quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário - sobre a renda ou seu aumento convencional, correspondentes a um mês ou, tratando-se de arrendamentos por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, sobre o valor da renda ou do aumento estipulado para o período da sua duração	10%
3	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções - por cada um	€ 10
4	Cheques de qualquer natureza, passados no território nacional - por cada um	€ 0,05
5	Comodato - sobre o seu valor, quando exceda	0,8%
6	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma - sobre o respectivo valor	0,5%
7	Depósito, em quaisquer serviços públicos, dos estatutos de associações e outras instituições cuja constituição deles dependa - por cada um	€ 50
8	Escritos de quaisquer contratos não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um	€ 5
9	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado - por cada contrato administrativo	€ 25
10	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente - sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:	
10.1	Garantias de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção	0,04%
10.2	Garantias de prazo igual ou superior a um ano	0,5%
10.3	Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos	0,6%

11	Jogo:	
11.1	Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas - sobre o respectivo valor:	
11.1.1	Apostas mútuas	25%
11.1.2	Outras apostas	25%
11.2	Cartões de acesso às salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, ainda que não seja devido o respectivo preço, este seja dispensado pelas empresas concessionárias ou não tenha sido solicitada a sua aprovação - por cada um:	
11.2.1	Cartões modelo A:	
11.2.1.1	Válidos por 3 meses	€ 10
11.2.1.2	Válidos por 6 meses	€ 15
11.2.1.3	Válidos por 9 meses	€ 20
11.2.1.4	Válidos por 12 meses	€ 25
11.2.2	Cartões modelo B:	
11.2.2.1	Válidos por 1 dia	€ 3
11.2.2.2	Válidos por 8 dias	€ 5
11.2.2.3	Válidos por 30 dias	€ 15
11.2.3	Cartões modelo C	€ 2
12	Licenças:	
12.1	Para instalação ou exploração de máquinas electrónicas de diversão - por cada máquina e sobre o valor da taxa devida pela emissão da licença, no mínimo de €15	20%
12.2	Para quaisquer outros jogos legais - por cada máquina e sobre o valor da taxa devida pela emissão da licença, no mínimo de €15	20%
12.3	Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
12.3.1	Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente bares e discotecas	€ 250
12.3.2	Outros estabelecimentos	€ 50
12.4	Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público - por cada máquina	€ 50
12.5	Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos - por cada uma:	
12.5.1	Quando seja devido qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão - sobre o respectivo valor, no máximo de €3	20%
12.5.2	Quanto não seja devido qualquer taxa ou emolumento	€ 3
13	Livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos da lei comercial - por cada folha	€ 0,50
14	Marcas e patentes - sobre o valor resultante das taxas devidas por todos os registos e diplomas	24%

15	Notariado e actos notariais:	
15.1	Escrituras, excluindo as que tenham por objecto os actos referidos no n.º 26, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, incluindo os privativos - por cada instrumento	€ 25
15.2	Habilitação de herdeiros e de legatários - por cada herança aberta	€ 10
15.3	Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos cerrados e internacionais - por cada um	€ 25
15.4	Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos:	
15.4.1	Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária - por cada um:	
15.4.1.1	Com poderes para gerência comercial	€ 30
15.4.1.2	Com quaisquer outros poderes	€ 5
15.4.2	Substabelecimentos - por cada um	€ 2
15.5	Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados - por cada registo	€ 0,80
15.6	Testamentos, incluindo as doações por morte, quando tenham de produzir efeitos jurídicos - por cada um	€ 25
15.7	Outros instrumentos notariais avulsos, não especialmente previstos nesta Tabela - por cada um	€ 8
16	Operações aduaneiras:	
16.1	Declarações de sujeição de mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro, com excepção do regime de trânsito, feitas por escrito, por processo informático ou, oficiosamente, com base em declaração verbal do interessado - por cada uma	€ 1,50
16.2	Venda administrativa de mercadorias - por cada guia	€ 1
16.3	Guia de emolumentos - por cada uma	€ 1
16.4	Guia de depósito - por cada uma	€ 1,50
16.5	Licenças para movimento de embarcações fora do respectivo ancoradouro - por cada uma:	
16.5.1	De cabotagem e de longo curso	€ 8
16.5.2	De navegação costeira	€ 1
16.6	Alvará de saída de embarcações para viagem - por cada um:	
16.6.1	De navegação costeira	€ 1
16.6.2	De cabotagem e de longo curso	€ 8
16.7	Formulários de tráfego aéreo de saída nos voos comerciais internacionais - por cada um	€ 8
16.8	Formulários de tráfego aéreo de saída nos voos comerciais domésticos - por cada um	€ 3
16.9	Outras guias, licenças e formulários não especificados em qualquer verba deste número - por cada um .	€ 1,50
17	Operações financeiras:	
17.1	Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
17.1.1	Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção	0,04%
17.1.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,50%
17.1.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	0,60%

17.1.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,04%
17.2	Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado:	
17.2.1	Juros por, designadamente, desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e por crédito sem liquidação	4%
17.2.2	Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências	4%
17.2.3	Comissões por garantias prestadas	3%
17.2.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros	4%
18	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existente - sobre a importância a levantar ou a entregar	0,5%
19	Publicidade:	
19.1	Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos da via pública que façam propaganda de produtos, serviços ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos, com exclusão dos identificativos do próprio estabelecimento comercial onde se encontrem afixados - por cada metro quadrado ou fracção e em cada ano civil	€ 1
19.2	Publicidade feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos que se destinem a distribuição pública - por cada edição de 1000 exemplares ou fracção	€ 1
20	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis - por cada um	€ 3
21	Reporte - sobre o valor do contrato	0,5%
22	Seguros:	
22.1	Apólices de seguros - sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:	
22.1.1	Seguros do ramo «Caução»	3%
22.1.2	Seguros dos ramos «Acidentes», «Doenças» e «Crédito» e das modalidades de seguro «Agrícola e pecuário»	5%
22.1.3	Seguros do ramo «Mercadorias transportadas»	5%
22.1.4	Seguros de «Embarcações» e de «Aeronaves»	5%
22.1.5	Seguros de quaisquer outros ramos	9%
22.2	Comissões cobradas pela actividade de mediação - sobre o respectivo valor líquido de imposto do selo	2%
23	Títulos de crédito:	
23.1	Letras - sobre o respectivo valor, com o mínimo de (euro) 1	0,5%
23.2	Livranças - sobre o respectivo valor, com o mínimo de (euro) 1	0,5%

23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência - sobre o respectivo valor, com o mínimo de (euro) 1	0,5%
23.4	Extractos de facturas e facturas conferidas - sobre o respectivo valor, com o mínimo de € 0,5 (*)Red.Lei nº 55-B/2004, de 30/12-Até 31 de Dezembro de 2004 era 5%	0,5%(*)
24	Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública emitidos por Estados membros da União Europeia, quando existentes ou postos à venda no território nacional - sobre o valor nominal	0,9%
25	Vales de correio e telegráficos, com excepção dos chamados «de serviço» - por cada um	€ 0,05
26	Entradas de capital:	
26.1	Constituição de uma sociedade de capitais - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,4%
26.2	Transformação em sociedade de capitais de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva que não seja sociedade de capitais - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transformação, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento	0,4%
26.3	26.3 - Aumento do capital social de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, excepto numerário, sobre o valor real dos bens de qualquer natureza, entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada - 0,4 %. (Red. dada pelo artigo 60º da Lei n.º 67-A/2007 de 31 de Dezembro)	0,4%
26.4	Aumento do activo de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie remunerada não por partes representativas do capital social ou do activo mas por direitos da mesma natureza que os dos sócios, tais como direito de voto e participação nos lucros ou no saldo de liquidação - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,4%
26.5 -	Transferência de um país terceiro para um Estado membro da sede de direcção efectiva de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva cuja sede estatutária se encontre num país terceiro e que seja considerada para efeitos da cobrança do imposto sobre as entradas de capital como sociedade de capitais neste Estado membro - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento	0,4%
26.6	Transferência de um país terceiro para um Estado membro da sede estatutária de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva cuja sede de direcção efectiva se encontre num país terceiro e que seja considerada para efeitos da cobrança do imposto sobre as entradas de capital como sociedade de capitais neste Estado membro - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento	0,4%
26.7	Transferência de um Estado membro para outro Estado membro da sede de direcção efectiva de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva que seja considerada, para efeitos de cobrança do imposto sobre as entradas de capital, como sociedade de capitais no Estado membro referido em último lugar, e não o era no outro Estado membro, salvo quando tenha sido cobrado o imposto previsto na Directiva n.º 69/335/CE , de 17 de Julho, no Estado de proveniência - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento	0,4%

26.8	Transferência de um Estado membro para outro Estado membro da sede estatutária de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva cuja sede de direcção efectiva se situe num país terceiro e que seja considerada, para efeitos de cobrança do imposto sobre as entradas de capital, como sociedade de capitais no Estado membro referido em último lugar, e não o era no outro Estado membro, salvo quando tenha sido cobrado o imposto previsto na Directiva n.º 69/335/CE, de 17 de Julho, no Estado de proveniência - sobre o valor real de bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento	0,4%
27	Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços:	
27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola - sobre o seu valor	5%
27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração sobre o seu valor	5%

9.2. Anexo II

Isenções de pagamento do Imposto do Selo

(Lei 150/99 de 11/09 com as alterações introduzidas pelo DL 287/2003 de 12/11)

Artigo 6º

Isenções subjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;
- e) O cônjuge, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários.

Artigo 7º

Outras isenções

1 - São também isentos do imposto:

- a) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;
- b) Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»;
- c) Os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações realizadas, regis-

tadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

- d) As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;
- e) Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preenchem os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças;
- f) As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;

- g) As operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efectuadas por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações previstas no nº 2 do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro, e, bem assim, efectuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- h) As operações, incluindo os respectivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;
- j) Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;
- l) Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;
- m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- n) O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- o) Os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;
- p) O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas colectivas legalmente equiparadas ou pessoas colectivas de utilidade pública que desempenhem única e exclusiva ou predominantemente fins de caridade, assistência ou beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades;
- q) A constituição e o aumento do capital resultante da entrega por uma ou mais sociedades de capitais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades de capitais em vias de constituição ou já existentes;
- r) A constituição e o aumento do capital social das sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e das sociedades de capital de risco (SCR).
- s) Os registos e averbamentos relativos a veículo que utilize exclusivamente energia eléctrica ou solar, ou outra forma não poluente de energia, efectuado em conservatórias de registo e respectivos postos de atendimento ou em serviços desconcentrados da Direcção-Geral de Viação.
- 2 - O disposto nas alíneas g) e h) do nº 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor tenha sede ou direcção efectiva

noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do nº 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no território nacional.

3 - O disposto na alínea i) do nº 1 não se aplica quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministério das Finanças.

4 - Mantêm-se em vigor as isenções nas transmissões gratuitas, constantes de acordos entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado.

Artigo 8º

Averbamento da isenção

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal que a prevê.